



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 229 /2015  
3ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 14.01.2015  
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/1246/2011  
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201102838  
AUTUANTE: FRANCISCO JACINTO OLIVEIRA  
RECORRENTE: CASA CASTELO LTDA. EPP  
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
RELATOR: FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA

**EMENTA: ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO ICMS SIMPLES NACIONAL. 1.** O contribuinte recolheu ICMS sobre Base de Calculo laçada no SIMPLES Nacional com valor inferior ao informado em suas DIEF's. **2. Período** – agosto a outubro de 2008. **3. AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO PROCEDENTE. 4.** Amparo legal: artigos 13, Inciso VII, 18 e 25 da lei Complementar 123/2006. Artigos 13e 14 da Resolução CGSN Nº 30 do Simples Nacional. **5.** Penalidade prevista no art. 44, inciso I, § 1º da Lei 9.430/96. **6.** Recurso Ordinário conhecido e improvido. Confirmada, por maioria de votos, a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, de acordo com o parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

## RELATÓRIO

A peça inaugural do processo estampa como acusação: "Diferença de base de cálculo identificada p/levantamento financeiro/fiscal/contábil confrontado com a declaração anual do Simples Nacional DASN."

Foram apontados como dispositivos legais infringidos os artigos 13, Inciso VII, 18 e 25 da lei Complementar 123/2006 e sugerida a Penalidade inserta no Art. 44, Inciso I, da lei 9.430/96 e da Lei 11.448/07.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

Crédito Tributário: PRINCIPAL: R\$ 461,75 e MULTA R\$ 519,45.

São partes integrantes dos autos: Auto de Infração, Ordem de Serviço, Termos de Início e de Conclusão de Fiscalização, Consultas ao Sistema DIF e DASN, Planilha de Fiscalização do Simples Nacional.

O contribuinte apresentou impugnação ao feito fiscal e o julgador monocrático rechaçou todos os argumentos apresentados, se manifestando pela procedência do auto de infração.

Inconformado com a decisão singular a Parte se insurge nos autos arguindo:

- 1) ausência de documentação comprobatória dos dados informados no Auto de Infração;
- 2) Não houve fato gerador que sustentasse a autuação, a base legal do artigo supostamente infringido (LC 123/2006) não é por si só suficiente, posto que necessita de instrumentos legais, além dos documentos comprobatórios.

A Consultoria Tributária emitiu Parecer nº229/2014, às fls. 76 e 77, opinando pela confirmação da decisão monocrática, o qual foi integralmente adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

Em síntese é o Relatório.

## **VOTO DO RELATOR**

### **1. DAS PRELIMINARES**

Não foram identificadas falhas que pudessem conduzir à nulidade processual.

### **2. DO MÉRITO**

Versa o presente processo acerca da falta de recolhimento de ICMS identificado através da Planilha de Fiscalização do Simples Nacional. Após a procedência exarada em primeira instância, a autuada ingressou com Recurso Ordinário, preenchendo os requisitos de admissibilidade, que ora



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

reconheço e passo a analisar.

O agente do fisco, após exame dos registros contidos nas DIEF's e na Declaração Anual do Simples Nacional (DASN), elaborou Planilha de Fiscalização do Simples Nacional, fls. 31 a 36, donde verificou que a empresa autuada recolheu ICMS a menor, em virtude de ter adotado Base de Cálculo para o Simples a menor que o declarado em sua DIEF.

A matéria em destaque possui natureza simples e está plenamente consignada na legislação do Simples Nacional, Lei Complementar 123/2006. Onde disciplina claramente que dentre o recolhimento mensal do Simples Nacional há parcela do ICMS inclusa no recolhimento, cuja competência para fiscalização é dos estados.

**Art. 13.O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:**

(...)

**VII - Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS;**

O mesmo instrumento legal, em seu artigo 25 disciplina que as empresas optantes enviarão à Receita Federal do Brasil, anualmente, a Declaração Única e Simplificada de Informações Sócio-econômicas e Fiscais.

Os artigos 13 e 14 da Resolução 30 do CGSN, definiram como infração toda omissão, voluntária ou não, que importe em inobservância das normas do Simples Nacional e considera ocorrida a infração quando constatada omissão de receitas ou diferença de base de cálculo.

**Art. 13. Constitui infração, para os fins desta Resolução, toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, da ME ou EPP optante que importe em inobservância das normas do Simples Nacional.**

**Art. 14. Considera-se também ocorrida infração quando constatada:**



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Destarte a legislação citada, ao informar na Declaração Anual do Simples Nacional uma base de cálculo a menor do que o faturamento real da empresa, a mesma incorreu em omissão de receitas o que ocasionou recolhimento a menor de ICMS.

Quanto aos argumentos da Parte, esses não são suficientes para elidir o feito fiscal, uma vez que a DIEF contém informações declaradas pelo próprio contribuinte, que é detentor de toda a documentação fiscal e contábil da empresa. Caso houvesse falha nas informações da DIEF deveria o mesmo ter solicitado a realização de perícia, com apresentação de documentos, para que ficasse demonstrada a real base de cálculo a ser tributada. Todavia resignou-se a afirmar, apenas argumentativamente, a ausência de provas.

Diante de todos os documentos colhidos dos autos, verificamos que a infração apontada no AI restou confirmada e encontra-se plenamente amparada pela legislação citada alhures.

### 3. VOTO

Pelos fatos e argumentos expostos, voto pelo conhecimento do Recurso interposto, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão da instância singular, julgando **Procedente** o auto de infração, de acordo com o parecer da Consultoria Tributaria, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

### 4. A PENALIDADE APLICÁVEL:

Pelo que restou provado nos autos, quanto ao recolhimento a menor de ICMS no período de agosto a outubro de 2008, comina-se a penalidade inserta no art. 44, inciso I, § 1º, da Lei nº 9.430/96.

É o voto.

### DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

PRINCIPAL: R\$ 461,75    MULTA: R\$ 519,45



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

**DECISÃO**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CASA CASTELO LTDA EPP** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**.

Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 13 de  
03 de 2015.

  
**Alfredo Rogério Gomes de Brito**  
**PRESIDENTE**

  
**Abílio Francisco de Lima**  
**CONSELHEIRO**

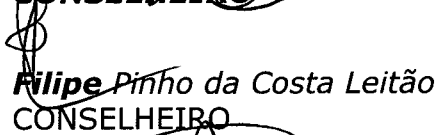
  
**Mônica Maria Castelo**  
**CONSELHEIRA**

  
**Francisco Wellington Avila Pereira**  
**CONSELHEIRO**

  
**Valter Barbalho Lima**  
**CONSELHEIRO**

  
**Ubiratan Ferreira de Andrade**  
**PROCURADOR DO ESTADO**

  
**Antônio Luiz do Nascimento Neto**  
**CONSELHEIRO**

  
**Filipe Pinho da Costa Leitão**  
**CONSELHEIRO**

  
**Agatha Louise Borges Macedo**  
**CONSELHEIRA**

  
**Samuel Aragão Silva**  
**CONSELHEIRO**